



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Luís Marques Guedes

Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
133/1.ª-CACDLG/2019	23-12-2019	2019/GAVPM/4802	2020/OFC/00370	27-01-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª (CH) - NU: 648003**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*Dr. Luís Marques Guedes*

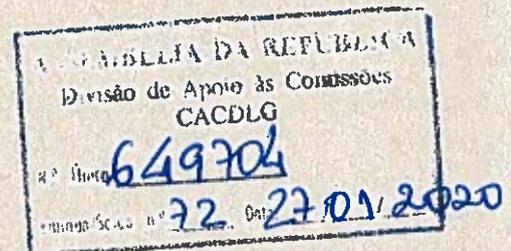
Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
5b906425c172c223d38be6c73f3349f78beb313  
Dados: 2020.01.27 13:39:40





## PARECER

**Assunto: Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª (CHEGA) - «Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química»**

**Proc. 2019/GAVPM/4802**

### **1. Objeto**

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o projeto de lei acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

O projeto de lei em questão, da iniciativa do Deputado único representante do Partido CHEGA, visa agravar as molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e atos sexuais com adolescentes e criar a pena acessória de castração química.

Foi determinada a elaboração de parecer.

### **2. A exposição de motivos**

2.1. Como ponto de partida, o projeto de lei em análise assenta na ideia de reforçar a tutela das crianças ou adolescentes vítimas de crimes sexuais e a luta e o combate à pedofilia, face aos “números avassaladores deste tipo de criminalidade que todos os anos são conhecidos na União Europeia”.

Reconhecendo a complexidade do fenómeno, questiona o projeto em análise se as soluções hoje existentes para este tipo de condutas criminais, *em grande medida assentes em medidas privativas da liberdade, serão suficientes para sanar o dano causado à vítima, ressocializar o agente criminoso, e acautelar que não mais por si ou por qualquer outro, a mesma volte a ser cometida, na mesma ou em vítima diferente.*

O outro aspeto considerado como motivo justificativo do referido projeto de lei é que, sendo a pedofilia encarada como uma doença, “a mera aplicação de penas privativas de liberdade, “(...) na esmagadora maioria das vezes demasiado curta para a conduta em causa, não garante as funções preventiva e ressocializante do agente criminoso”, entendendo-se que “a aplicação da castração química aos seus executantes será o caminho mais eficaz no controlo e prevenção do problema, até porque, desde logo numa óptica meramente fisiológica, a sua aplicação (...) vai consubstanciar uma clara diminuição da produção da testosterona, diminuindo assim o desejo sexual e por isso os impulsos com a mesma natureza”.

Para reforçar o entendimento plasmado, salienta o autor do projeto que vários são já os países onde se aplica a pena ora proposta, tendo esta prática obtido resultados muito satisfatórios no combate a este tipo de criminalidade sexual.

Com este enquadramento, na exposição de motivos, defende-se, como já se referiu, para além da agravação das molduras penais previstas para quem abuse sexualmente de crianças, a criação da pena acessória de castração química para os casos especialmente graves.

## 2.2. A proposta de articulado

O projeto de lei em análise vem propor alterações ao Código Penal, concretamente aos artigos 171.º, 172.º e 173.º do Código Penal, com a seguinte redação:

**“Artigo 171º**

**Abuso sexual de crianças**

**1 - Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticar com outra pessoa, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.**

**2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.**

**3 - Quem reincidir nos atos descritos nos números anteriores ou os tiver praticado em contexto de especial perversidade ou censurabilidade, é punido com a pena acessória de castração química.**

**4 - Entende-se por castração química a forma temporária de castração, suportada pela indução de medicamentos hormonais e medicamentos inibidores da libido, aplicada em estabelecimento médico devidamente autorizado e credenciado para o efeito.**

**5 - Consideram-se praticados em contexto de especial perversidade ou censurabilidade os atos que cumpram, nomeadamente, as seguintes previsões:**

- a) Serem praticados com extrema-violência ou emprego excessivo de força;**
- b) Serem praticados através de qualquer meio especialmente insidioso;**
- c) Ser o agressor ascendente ou adoptante da vítima;**
- d) Serem praticados contra pessoa particularmente indefesa em razão de doença ou deficiência;**
- e) Serem praticados pelo prazer de causar sofrimento à vítima.**

**6- Quem:**

a) Importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º; ou

b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;

c) Aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais;

é punido com **pena de prisão até cinco anos.**

7 - Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com **pena de prisão de dois a cinco anos.**

8 - A tentativa é punível.

#### Artigo 172.º

##### Abuso sexual de menores dependentes

1 - Quem praticar acto descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor de 14 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com **pena de prisão de dois a doze anos.**

2 - Quem reincidir nos actos descritos no número anterior ou os tiver praticado em contexto de especial perversidade ou censurabilidade, é punido com a pena acessória de castração química, nos termos previstos nos números 4 e 5 do artigo anterior.

3 - Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 6 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com **pena de prisão até oito anos.**

4 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido *com* **pena de prisão até dez anos.**

5 - A tentativa é punível.

### Artigo 173.º

#### Actos sexuais com adolescentes

1 - Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja praticado por este, com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com **pena de prisão até três anos**.

2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com **pena de prisão até cinco anos**.

3 - A tentativa é punível" (alterações em negrito).

### 3. Apreciação

3.1. Como questão prévia, importa ressaltar que a sensibilidade e complexidade do tema têm suscitado várias controvérsias dignas de discussão a nível mundial.

Assim, pese embora se possam delinear posições diferentes, atentos os valores fundamentais em presença e a defesa dos mesmos, não cabe ao Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, apreciar tais posições, tanto mais que se trata de matéria de opção eminentemente política, de natureza ética e social que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Deste modo, apenas se faz um enquadramento da problemática em questão e tecem algumas considerações sobre o projeto em análise ponderadas à luz do ordenamento jurídico-legal e constitucional em vigor e das consequências

que decorrerão da implementação das soluções projetadas no Sistema de Justiça, devendo, pois, ser percebidas como tal.

3.2. *A castração química é um processo distinto da castração física, na medida em que não envolve a mutilação dos órgãos genitais.*

*Historicamente, a castração física foi utilizada como tortura vexante, como prática religiosa (castrandi, que consistia na castração física a homens para estes cantarem na igreja com voz aguda), mas também como sanção (Lei de Talião – quem praticava crime sexual era condenado a sanção com efeito semelhante).*

A castração química, por seu lado, é um processo de tratamento *que envolve a administração de substâncias químicas no sentido de induzir a diminuição da libido e conseqüentemente dos impulsos sexuais (vide, A Pedofilia no Ordenamento Jurídico-Penal, Reflexão crítica sobre o crime de Abuso Sexual de Crianças e Conseqüência(s) Jurídica(s), Dissertação de Mestrado, Inês Margarida Bago de Uva de Almeida Lopes, outubro de 2017, pág. 31).*

A castração química consiste, basicamente, numa forma de castração ocasionada por medicamentos hormonais para reduzir o nível de testosterona e inibir o desejo sexual durante certo período.

Trata-se, pois, de um processo reversível, na medida em que, se o sujeito deixar de se submeter ao tratamento, a libido voltará à normalidade.

Todavia, tal tratamento tem efeitos colaterais, que podem não ser reversíveis, acarretando vários danos à saúde e à integridade do indivíduo a ele submetido, como fadiga, queda de cabelo, desenvolvimento de diabetes, problemas respiratórios, depressão, trombose, hipertensão, dificuldades de circulação sanguínea, aumento de colesterol, aumento das mamas (ginecomastia), entre outras alterações fisiológicas.

3.3. A castração química teve aplicação, em 1952, no Reino Unido, quando o cientista Alan Turing, punido por homossexualidade (na época considerada uma doença mental), preferiu, em alternativa à prisão, submeter-se a castração química. Em consequência disso, sofreu efeitos colaterais, como a

depressão e perda de capacidades cognitivas, vindo a morrer dois anos depois, ao que se sabe na sequência de suicídio.

A Califórnia foi o primeiro estado dos Estados Unidos a implementar, em 1996, a castração química obrigatória em caso de reincidência nos casos de crimes de abuso sexual de crianças.

A aprovação da lei na Califórnia influenciou o aparecimento de leis semelhantes noutros estados, como na Flórida, em 1997, onde o tratamento também é obrigatório em caso de reincidência e pode ser mantido a vida toda do condenado (*vide* Celso Leal, *Crimes Sexuais e Castração Química no ordenamento jurídico português, Fim do Tabú? Um estudo de Direito comparado*, Rei dos Livros, pág. 66).

Além destes, outros estados americanos, como a Geórgia, Iowa, Louisiana, Montana, Oregon, Alabama, Wisconsin, utilizam a castração química.

O Guame foi o mais recente país a aprovar uma lei relativa à castração química, em 3 de setembro de 2015 (*vide, ob. cit.*, pág. 76 e 77).

Em Israel e no Reino Unido, o procedimento pode também ser aplicado mas dependerá da aceitação do condenado.

A província argentina de Mendonza aprovou em 2010 a castração química para condenados reincidentes por crimes sexuais, dependendo o tratamento da aceitação do condenado.

A Coreia do Sul aprovou, também em 2010, a legalização da castração química como punição para agressores sexuais, sendo complementar à pena de prisão.

A Rússia tem uma lei que, pese embora não fale expressamente em castração química, pune agressores sexuais com medidas médicas, que incluem a administração de injeções hormonais tendo em vista a redução da libido e desejo sexual (Lei Federal de 29 de fevereiro de 2012 n.º 14-FZ) (*vide, ob. cit.*, pág. 101).

A Polónia foi o primeiro país europeu a aprovar legislação obrigatória em relação a esta matéria, em 25 de setembro de 2009. *Apesar de a lei não falar*

*especificamente de castração química, a medida prevista na lei é de terapia e medicação para redução de impulsos sexuais desviantes (vide, ob.cit., pág. 106).*

Na França a castração química foi introduzida no Código de Saúde Pública, onde ficou prevista como possibilidade de aplicação, estando dependente do consentimento do visado. Todavia, não está prevista a medida de castração química para agressores sexuais como imposição de uma decisão judicial (*vide, ob. cit., pág. 115*).

Na Alemanha, não existe uma lei que regule a castração química como sanção penal.

Na Moldávia, em Maio de 2012, como salienta o autor do estudo que, nesta parte, aqui se seguiu de perto, foi introduzida a castração química, como medida de segurança, através da Lei n.º 34, de 24 de Maio, que entrou em vigor em julho do mesmo ano, a qual veio, em 2013, a ser declarada inconstitucional, por se entender que “a medida de segurança de castração química de criminosos prejudica a inviolabilidade sexual de outras pessoas e é em si uma intervenção de saúde, que só poderá ocorrer com o consentimento livre e informado do condenado e depois de ter sido estabelecida a necessidade da medida por especialistas” (*vide, ob. cit., pág. 103*).

Em geral, verifica-se, pois, que a medida de castração química é aplicada, seja como medida de tratamento, prevenção ou pena, em diversos países e discutida em muitos outros, como no México, Colômbia, Brasil, Áustria, onde foram apresentadas propostas várias de introdução da castração química nas respetivas legislações – defendendo uns a sua adoção face à gravidade e frequência do cometimento dos crimes sexuais, sobretudo contra menores, e outros a sua inconstitucionalidade –, mas que não mereceram aprovação.

3.4. Com as alterações introduzidas nos artigos *supra* transcritos, visa o projeto de lei em análise, por um lado, punir de forma mais severa os crimes aí previstos, quer aumentando os limites máximos, quer, nalguns casos, os limites

mínimos das molduras penais aplicáveis, e, por outro lado, introduzir uma inovação: a castração química como pena acessória.

Não se questionam, como já acima se deixou dito, as opções de índole político-legislativa tomadas no projeto, pelo que não se tecem considerações particulares sobre a agravação das molduras penais abstratas, não, podendo, contudo, deixar de se referir que a agravação prevista nos números 3 e 4 do art.º 172.º se apresenta algo desproporcional se comparada com as molduras propostas para o art.º 171.º.

Por outro lado, não pode deixar de se observar, na alteração proposta para o n.º 1 do art.º 172.º, a supressão da expressão “ou levar a praticar acto...”, o que, pese embora a remissão para os termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 171.º, onde se prevê que o ato pode ser cometido pelo menor “com outra pessoa”, pode gerar dúvidas interpretativas que devem ser evitadas, pelo que deverá tal conduta típica ser mantida à semelhança do que sucede no art.º 171.º.

De igual modo merece reparo a redação introduzida no n.º 1 do art.º 172.º na parte em que restringe a sua aplicação a vítimas menores de 14 anos.

No domínio dos crimes sexuais relativamente a menores, o legislador optou por uma proteção escalonada em razão da idade, reconhecendo que tal circunstância confere especificidades ao bem jurídico protegido que justificam a autonomia da densificação normativa típica.

Assim, no abuso sexual de crianças (art.º 171.º) é punido quem praticar os atos sexuais aí tipificados com ou em menor de 14 anos; no crime de atos sexuais com adolescentes (art.º 173.º) protege-se a faixa etária dos menores entre os 14 e os 16 anos relativamente a atos sexuais aí previstos; nos crimes de abuso sexual de dependentes (art.º 172.º) e prostituição de menores (art.º 174.º) confere-se proteção a menores com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos (vide, Ac. TRP, 04.06.2014, WWW.dgsi.pt).

“A especialidade da incriminação do artigo 172.º reside na confiança do menor para educação ou assistência do agente. Ou seja, a proteção penal dada pelo artigo 171.º aos menores de 14 anos é alargada pelo artigo 172.º aos menores entre 14 e 18 anos quando entre o agente e o menor existir a dita relação especial

que é aproveitada pelo agente para cometer o crime” (Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, 2ª ed., Universidade Católica Editora, pág. 541, citando as Atas CP/Figueiredo Dias, 1993: 263).

Ora, com a redação proposta no projeto em análise, que restringe, nos casos previstos no art.º 172.º, epigrafado “Abuso sexual de menores dependentes”, a aplicação da norma aos menores de 14 anos – já abrangidos pelo art.º 171º -, ficam desprotegidas em relação às condutas típicas aí abrangidas, por falta de previsão legal, as vítimas com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, solução que merece melhor ponderação.

3.5. Como já se referiu, visa, ainda, o projeto em referência, inspirado em ordenamentos jurídicos estrangeiros, introduzir, nos crimes sexuais contra crianças e menores dependentes, a pena acessória de castração química, nos casos de reincidência ou naqueles em que o facto é praticado em contexto de especial perversidade ou censurabilidade.

Tal como se mostram redigidos os n.ºs 3 a 5 do art.º 171.º e 2 do art.º 172.º, a pena acessória de castração química seria imposta nos casos de reincidência por crimes de abuso sexual de crianças e menores dependentes e nos casos em que o facto tiver sido praticado em contexto de especial perversidade ou censurabilidade.

A castração química será aplicada em estabelecimento médico autorizado e credenciado para o efeito.

O projeto em referência não define o período mínimo e/ou máximo de duração do tratamento, nem o momento em que deverá ser iniciado, designadamente se será aplicado quando o condenado ainda esteja privado de liberdade ou apenas quando colocado em liberdade condicional ou definitiva.

3.6. Importa, para a emissão do presente parecer relativamente à implementação da castração química no nosso ordenamento jurídico, como pena acessória, proceder à análise da matéria em questão no quadro constitucional e legal vigente.

O Código Penal prevê as penas acessórias no Livro I, Título III, Capítulo III, mas não estabelece um regime específico para a sua determinação. Elas pressupõem a condenação do arguido numa pena principal (prisão ou multa), são verdadeiras penas criminais e, por isso, também elas estão ligadas à culpa do agente e são justificadas pelas exigências de prevenção (cfr. Maria João Antunes, *Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 34).

No nosso ordenamento jurídico, é, assim, condição necessária da aplicação da pena acessória a condenação do agente numa pena principal, mas não sua condição suficiente, na medida em que se torna sempre indispensável que *o juiz comprove, no facto, um particular conteúdo do ilícito, que justifique materialmente a aplicação em espécie da pena acessória* (Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 197). É que, como decorre do princípio geral estabelecido no art.º 65.º, n.º 1, do C. Penal, nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

Com a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, foram aditadas ao Código Penal duas penas acessórias aplicáveis nos casos de abuso sexual de crianças. A primeira, que consta do artigo 69.º-B do Código Penal, consiste na “*proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual*” e a segunda, prevista no artigo 69.º-C do Código Penal, traduz-se na “*proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais*”, fixando-se o período mínimo em 2 ou 5 anos e o período máximo em 20 anos (cfr. *A Pedofilia no Ordenamento Jurídico-Penal, Reflexão crítica sobre o crime de Abuso Sexual de Crianças e Consequência(s) Jurídica(s)*, Dissertação de Mestrado, Inês Margarida Bago de Uva de Almeida Lopes, outubro de 2017, pág. 21).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), desde a sua génese em 1976, declara expressamente a dignidade da pessoa humana como o sustentáculo de todo o ordenamento jurídico e da República. Surge, pois, proclamada, no seu

artigo 1.º, a conceção da pessoa humana como fundamento e fim da sociedade e do Estado.

### Artigo 1.º

#### (República Portuguesa)

*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.*

Por outro lado, no seu artigo 25.º, inserido no Título II, Direitos, liberdades e garantias, a CRP consagra, no seu n.º 1, que “A integridade moral e física das pessoas é inviolável” e, no n.º 2, que “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”.

“O reconhecimento e a tutela da integridade pessoal surgem indissociavelmente ligados ao reconhecimento constitucional *absoluto* da dignidade da pessoa humana (...). A importância constitucional da tutela da integridade pessoal está bem evidenciada na referência à sua **inviolabilidade**, na inexistência de autorização expressa de leis restritivas e na proibição de afectação do direito à integridade pessoal nas situações de suspensão de direitos fundamentais em estado de sítio ou de emergência (...) A protecção da integridade física e moral consiste no direito a não agressão ou ofensa ao corpo ou ao espírito, por quaisquer meios (físicos ou não), seja por entidades públicas, seja por particulares (...)” (*vide* Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, págs. 552 e sgs.).

Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Por seu lado, o legislador ordinário admite uma margem de disponibilidade voluntária lícita por parte do titular do direito. Nas palavras do legislador penal, “para efeitos de consentimento, a integridade física é livremente disponível” (artigo 149.º do

Código Penal). *Da mesma forma, de modo mais amplo, segundo o legislador civil, "o acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão" (artigo 340.º do Código Civil), sendo de tomar a integridade física como um bem ou interesse livremente disponível, desde logo, por vontade do próprio.*

*No entanto, mesmo aí o consentimento não excluirá a ilicitude do comportamento quando nos termos da lei civil, "for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes" (artigo 240.º, n.º 2, do Código Civil) ou, nos termos da lei penal, "não ofender os bons costumes" (artigo 38.º, n.º 1, do Código Penal) e ainda quando, nos termos do artigo 1.º da Lei Fundamental, ponha em causa a dignidade da pessoa humana." (Ob. cit., pág. 558).*

Para uma perspetiva mais abrangente do enquadramento do presente projeto de lei, importa acrescentar uma visão extrínseca ao ordenamento jurídico nacional e procurar abarcar o conhecimento da configuração jurídica no plano internacional.

Assim, cumpre chamar à colação os artigos 3.º e 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prescrevem, respetivamente, que "Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" e "Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes".

Na mesma linha, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, estabelece, no seu artigo 3.º, que "Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes", acrescentando o artigo 8.º que:

*"1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*

*2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações*

*penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.”*

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa aprovou, em 21 de maio de 2010, a Resolução 1733 (2010), apelando a um reforço das medidas contra os criminosos sexuais. Todavia, tal resolução enfatiza que as medidas de prevenção das ofensas sexuais devem ser baseadas em legislação que respeite integralmente os direitos humanos e as liberdades fundamentais em particular o artigo 8.º da Convenção, que garante o direito do respeito pela vida privada.

3.7. Posto isto, importa apreciar, face ao nosso ordenamento jurídico-constitucional, se a castração química encontra obstáculos em relação a princípios fundamentais consagrados na nossa Constituição, muito especialmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da proporcionalidade e ao da proibição de penas cruéis, degradantes e desumanas.

O que se questiona é se este tratamento é passível de ser imposto, como sanção penal, no nosso ordenamento jurídico, aos agressores sexuais condenados.

Tendo presente o que acima se deixou dito sobre a dignidade humana, como um valor supremo que inclui em si todos os direitos fundamentais, não podemos deixar de concluir que a conduta que prevê a sua violação deve ser totalmente arredada.

Assim, são violadoras da dignidade da pessoa humana formas de punição que impliquem agressão ao corpo ou ofensa da integridade física da pessoa, independentemente da intensidade e da duração, muito em particular será “Inadmissível (...) a imposição, *maxime* por razões de natureza preventiva, desde logo como meio para evitar a reincidência, de qualquer pena correspondente a emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, determinantes de restrições à saúde física ou psicológica da pessoa que elimine a sua capacidade de determinação ou a livre determinação da vontade. Assim, a imposição de mutilação de membro ou de

excisão de órgão ou ainda de tomada de medicamentos ou produtos que tenham os efeitos ora descritos, como será por exemplo o caso da imposição da castração química” (*vide* Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa anotada*, Tomo I, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, págs. 584 e 585).

Com efeito, a imposição de um tratamento como a castração química a um indivíduo, lesa a sua integridade física, de uma tal forma que pode significar uma violação dos direitos protegidos pelos diplomas internacionais acima referidos e pela nossa Constituição.

A solução legal que se pretende introduzir parece-nos, assim, não resistir ao crivo do juízo de inconstitucionalidade, violando o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psíquica da pessoa, redundando num tratamento desumano e cruel. É que, para além dos problemas que pode causar ao nível da reprodução durante o período em que o visado se encontra a ele sujeito, a castração química masculina provoca consideráveis efeitos secundários em resultado do uso mais ou menos prolongado dos medicamentos hormonais, quais sejam, entre outros ainda desconhecidos, depressão, convulsões, tontura, nervosismo, ginecomastia, aumento de peso, fadiga, trombose, hipertensão, queda de cabelo, perda de memória e capacidades cognitivas, doenças vasculares, diabetes, perda de cálcio, perda de massa muscular.

Vê-se, pois, que os efeitos colaterais da castração química atingem a integridade física e psíquica do submetido ao tratamento, provocando danos suscetíveis de ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proibição de aplicação de penas cruéis e desumanas.

“Daqui decorre a inadmissibilidade, à luz desse valor de dignidade, tomado como parte integrante da culpa, de dimensões de incriminação e de consequencial punição que abram campo à punição do agente apenas pelo perigo revelado no facto ou, pior, que o façam mesmo, independentemente desse perigo (que, em concreto, se teria sempre de demonstrar) mas apenas como meio para satisfação do fim de tranquilização da comunidade, o qual, aí, se iria promover, necessariamente, à custa do agente”.

(...) Nem se diga que, a adoptar semelhante posição, faltariam instrumentos que assegurassem, de modo adequado, a protecção dos membros da comunidade em reacção a pessoas particularmente perigosas, nomeadamente, quanto a agentes cuja perigosidade possa persistir mesmo após condenação judicial e respectivo cumprimento da pena.

Na verdade, a exigência de respeito pela dignidade humana, naturalmente, não exclui *remédios* juridicamente admissíveis para resposta adequada a perigo revelado. Desde logo, nas situações em que se exija apenas uma reacção em relação ao perigo revelado pelo agente no facto por ele praticado, exigir-se-á o recurso ao âmbito de tutela proporcionado pelo regime, constitucionalmente admitido, de *medidas de segurança (...)*" (*Ob. cit.*, págs. 586 e 587).

Quando a castração química é uma pena imposta, ela acaba, portanto, por ferir direitos constitucionais do condenado.

Quem defenda, com certos condicionalismos, a castração química como forma de punição dos agressores sexuais, como a melhor forma de serem atingidas as finalidades das penas, nunca poderá prescindir do acordo do visado para que lhe seja ministrada a terapia hormonal. "Atuar sobre a integridade física de alguém, mesmo como um meio terapêutico, sem o seu consentimento, será uma forma de punição cruel e desumana e por isso violadora dos mais elementares princípios internacionalmente aceites como direitos humanos" (*vide Celso Leal, Crimes Sexuais e Castração Química no ordenamento jurídico português, Fim do Tabú? Um estudo de Direito comparado*, pág. 126).

Acresce que o projeto em análise não estabelece quando se inicia o tratamento nem quando o mesmo deve terminar. É o mesmo que dizer que não regula a duração do tratamento. Tal significa, juridicamente, que se autoriza a utilização da castração química sem qualquer limite temporal, podendo, assim, o visado a ela ficar sujeito toda a sua vida.

A Constituição da República, no seu artigo 30.º, dispõe sobre o impedimento da existência de penas ou medidas de segurança privativas ou

restritivas da liberdade com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

*“A proibição de sanções criminais de duração ilimitada ou indefinida (...) tem, sobretudo, por fito garantir que qualquer sanção tenha sempre limites máximos definidos (vejam-se, a título de exemplo, as sanções acessórias previstas nos artigos 69.º-B, 69.º-C acima já mencionados e, ainda, nos artigos 66.º, n.º 1, 69.º, n.º 1 e 152.º, n.º 4, do Código Penal) de modo a existir um princípio de certeza quanto ao máximo (legal) de restrição ou de privação de liberdade (...)”* (in, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 680).

Logo, a conformidade constitucional desta pena acessória de duração ilimitada afigura-se muito duvidosa, na medida em que afronta o princípio constitucional acima referido e ainda os princípios da culpa e da proporcionalidade, a que deve obedecer a aplicação de uma pena acessória.

Enfim, os efeitos da castração química, por terem consequências físicas e psíquicas colaterais, não se coadunam com a proporcionalidade preconizada pela Constituição e pelo Direito Penal, dado que existem outros meios de repressão e prevenção menos gravosos, como seja a pena de prisão com adequado acompanhamento psicoterapêutico.

3.8. Tendo presente a exposição de motivos do projeto em análise, no que concerne à introdução da medida de castração química como forma eficaz de evitar a reincidência, é de referir, face aos visados fins da pena, que se suscitam reservas quanto a tal desiderato, muito em particular no que concerne à prevenção especial.

A castração química é uma forma de castração temporária e reversível que reduz o desejo sexual durante um determinado período, o que gera controvérsia quanto à eficácia do tratamento na prevenção de novos crimes pelo

mesmo agente, já que, cessando o tratamento hormonal, o agressor recupera o seu desejo sexual, elevando o risco de reincidência.

Assim, e embora reconhecendo que o tratamento de agressores sexuais seja complexo, sendo, contudo, comumente aceite que o problema se coloca ao nível de uma patologia mental, é possível que o tratamento do agressor passe antes pelo acompanhamento e tratamento psicoterapêutico e comportamental, como forma de garantir que o indivíduo não volte a delinquir, sendo certo que a medida de castração química dificilmente promove a reabilitação do condenado na sociedade.

Acresce que, como é sabido, a simples falta de ereção pode não obstar a que determinado tipo de agressor sexual cometa outras formas de abusos, designadamente através de objetos, condutas típicas também previstas nos n.ºs 2 e 1 dos artigos 171.º e 172.º, respetivamente.

Importa mais uma vez considerar que "(...) o «pedófilo» sofre de uma «parafilia», uma perversão, no sentido de que se sente eroticamente atraído de forma compulsiva e exclusiva por crianças, o que, sem lhe retirar lucidez, poderá atenuar a sua responsabilidade, são justamente os delinquentes onerados por qualquer tendência para o crime os mais perigosos, os mais necessitados de socialização e aqueles de que a sociedade tem de se defender mais fortemente" (in *A Pedofilia no Ordenamento Jurídico-Penal, Reflexão crítica sobre o crime de Abuso Sexual de Crianças e Consequência(s) Jurídica(s), Dissertação de Mestrado*, Inês Margarida Bago de Uva de Almeida Lopes, outubro de 2017, págs. 32 e 33).

As indicações do direito europeu, como refere esta autora, são claras no que toca à implementação de programas para o combate da reincidência e para a reabilitação do recluso: "A fim de prevenir o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, deverão ser propostos aos agressores sexuais programas ou medidas de intervenção especificamente a eles destinados. Esses programas ou medidas de intervenção deverão adoptar uma abordagem ampla e flexível, centrada nos aspectos médicos e psicossociais, e ser de carácter facultativo. Esses programas ou medidas de intervenção devem ser entendidos sem prejuízo dos programas ou medidas de intervenção impostos pelas autoridades judiciais competentes. (...). Para prevenir e minimizar a reincidência, os agressores sexuais deverão ser sujeitos a uma avaliação da perigosidade que

*representam e dos eventuais riscos de reincidência de crimes sexuais contra crianças. Certos aspectos relacionados com essa avaliação, como o tipo de autoridade competente para determinar e efectuar a avaliação ou o momento, durante ou após o processo penal, em que a avaliação deverá ser feita, bem como a aplicação prática dos programas ou medidas de intervenção oferecidos após essa avaliação, deverão ser compatíveis com os procedimentos nacionais. Com o mesmo objectivo de prevenir e minimizar a reincidência, os agressores sexuais deverão também ter acesso, a título voluntário, a programas ou medidas de intervenção eficazes. Esses programas ou medidas de intervenção não deverão interferir com os regimes nacionais criados para o tratamento de pessoas com distúrbios mentais” (Diretiva 2011/93/UE, parágrafos 37, 38 e 39).*

*Estes programas devem ser implementados nos estabelecimentos prisionais (...). Devem ser disponibilizados aos profissionais destes estabelecimentos encarregues de intervir junto dos agressores instrumentos específicos de avaliação da reincidência de crimes sexuais, para que possam cumprir a sua função de modo cientificamente sustentado.”*

Em Portugal, existem programas específicos dirigidos para a prevenção da reincidência aplicados a certos tipos de criminosos em meio prisional, entre os quais se conta o “Programa de Intervenção dirigido a Agressores Sexuais”, implementado nos Estabelecimentos Prisionais da Carregueira e Paços de Ferreira. Trata-se de um Programa de grau de intensidade Elevado, de cariz psico-reabilitativo, que visa a flexibilização de crenças e estruturas cognitivas disfuncionais, com vista à prevenção da reincidência e redução do impacto desta tipologia de crimes nas vítimas em particular e na sociedade em geral” (vide ob. cit., págs. 32 e 33).

#### **4. Conclusão**

De acordo com o exposto, o projeto de lei que visa regular a castração química como pena acessória suscita questões sobre a sua compatibilização com a Constituição da República Portuguesa.

No que tange às opções normativas nele adotadas que constituem mera tradução de considerações de índole político-legislativa, não compete a este Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e das sugestões acima expedidos, tendentes ao aperfeiçoamento formal do projeto legislativo em apreço.

Lisboa, 16 de janeiro de 2020



**Graça Maria  
Andrade Paula  
Pissarra**  
*Adjunta*

Assinado de forma digital por Graça Maria  
Andrade Paula Pissarra  
92f63568fcb0eeac177f5d48162e781fe21cde1e  
Dados: 2020.01.16 09:10:46